Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 19/2002

ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril), designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

- **1.1** Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:
 - a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 2423/2001 do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13), incluindo as rectificações publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 57, de 27 de Fevereiro de 2002 e a correcção introduzida pelo Regulamento (CE) nº 993/2002 do Banco Central Europeu, de 6 de Junho de 2002 (BCE/2002/4).
 - b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 63/2002 do Banco Central Europeu, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18).
 - c) Outras necessidades de informação estatística no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores do Banco de Portugal.
- 1.2 A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1921/2000 do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000 (BCE/2000/8) e pelo Regulamento (CE) nº 690/2002 do Banco Central Europeu, de 18 de Abril de 2002 (BCE/2002/3). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

- **2.1** A população abrangida pela presente Instrução, designada por população potencialmente inquirida, é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas.
- **2.2** Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre a informação relativa ao Banco de Portugal e aos fundos do mercado monetário para fins estatísticos, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.
- **2.3** As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves" divulgada no website do Banco Central

Europeu (http://www.ecb.int/), na secção "MFIs and Assets" (https://mfi-assets.ecb.int/dla MFI.htm). Esta lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos e de instituições sujeitas a reservas mínimas é objecto de actualização mensal e divulgação naquele website no último dia útil de cada mês.

3. Informação a reportar

3.1 A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) <u>Estatísticas de balanço</u>

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

- **3.2** As características dos dados estatísticos mencionados no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas nas Partes I, II e III do Anexo à presente Instrução.
- **3.3** As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.
- **3.4** As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no nº 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) nº 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, poderão solicitar a esta instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no nº 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

4. Frequência e prazos para recepção da informação

- **4.1** Os quadros referidos nas alíneas a) e b) do ponto **3.1** têm uma periodicidade de reporte mensal.
- **4.2** Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

Blocos de informação	Quadros a reportar	Prazos máximos para a recepção da informação
I	A	10.° dia útil
П	G e H	15.° dia útil
III	B, C, D, E e F	20.° dia útil

- **4.3** Para efeitos desta Instrução são considerados "dias úteis" todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por "final de mês" deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.
- **4.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.
- **4.5** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto **3.1** devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 15.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G** e **H** relativos a esse mês.
- **4.6** A informação para acompanhamento da representatividade da amostra a que se alude na alínea c) do ponto **3.1** deve ser remetida anualmente ao Banco de Portugal até ao último dia do mês de Outubro, tendo como referência as operações realizadas durante o mês de Setembro.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

- **5.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.
- **5.2** A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.
- **5.3** Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. População efectivamente inquirida para efeitos das estatísticas de balanço

- **6.1** A população efectivamente obrigada ao reporte directo ao Banco de Portugal da informação enumerada na alínea a) do ponto **3.1** para efeitos das estatísticas de balanço compreende as seguintes instituições:
 - a) bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos);
 - b) caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo); e
 - c) caixas económicas.
- **6.2** No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

7. Regime de Reporte Trimestral no âmbito das estatísticas de balanço

- **7.1** Na prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A, B, C, D, E** e **F**), as instituições reportantes poderão beneficiar do chamado Regime de Reporte Trimestral (RRT). Este regime caracteriza-se por uma frequência de reporte trimestral e por um prazo máximo de 20 dias úteis, após o final do mês de referência, para a recepção no Banco de Portugal dos quadros referidos neste ponto.
- **7.2** Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 500 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 100 e 110 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.
- **7.3** No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto anterior serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**

8. População efectivamente inquirida para efeitos das estatísticas de taxas de juro

- **8.1** Para efeitos das estatísticas de taxas de juro (**Quadros G** e **H**), a população efectivamente inquirida é constituída por uma amostra de instituições seleccionadas pelo Banco de Portugal de entre a população potencialmente inquirida a que se refere o ponto **2.1**, de acordo com o procedimento previsto no respectivo Regulamento do Banco Central Europeu.
- **8.2** O Banco de Portugal assegurará que a amostra referida no ponto anterior permanece representativa ao longo do tempo, efectuando essa verificação, pelo menos uma vez por ano, com base na informação que é mencionada na alínea c) do ponto **3.1**, a qual deve ser reportada por todas as instituições que, fazendo parte da população potencialmente inquirida, não integrem a amostra.
- **8.3** Em resultado do processo a que se alude no ponto anterior, uma instituição que não faça parte da amostra inicial poderá vir a ser inquirida ulteriormente, devendo nesse caso, a partir do momento em que seja formalmente informada pelo Banco de Portugal de que passará a fazer parte da amostra (mês t), iniciar o reporte dos **Quadros G** e **H** com a informação referente ao mês t+3, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**
- **8.4** Uma instituição seleccionada para a amostra inicial, ou nela incluída posteriormente, só deixará de fazer parte dessa amostra no caso de cessação da respectiva actividade enquanto instituição financeira monetária.

9. Forma de envio da informação estatística

- **9.1** O reporte da informação referida no ponto **3.1** terá de ser efectuado por transmissão electrónica, preferencialmente através da Extranet do Banco de Portugal, de acordo com as regras contidas da Parte IV do Anexo à presente Instrução e demais especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **16.4**.
- **9.2** Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, por disquete ou CD-ROM para:

Banco de Portugal Departamento de Estatística Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras Avenida Almirante Reis, 71 1150-012 LISBOA

- **10.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).
- **10.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.°, n° 4, do Regulamento (CE) n° 2818/1998 do Banco Central Europeu (BCE/1998/15), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1921/2000 (BCE/2000/8) e pelo Regulamento (CE) n° 690/2002 (BCE/2002/3).

10.3 Qualquer revisão que ocorra

- a) após 3 dias úteis em relação aos prazos máximos para a recepção da informação estipulados nos pontos **4.2** e **7.1** e exceda 50 milhões de euros, ou
- b) ultrapasse em 7 dias úteis esses prazos (independentemente do montante),

terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente a situação que originou a revisão, designadamente quanto às razões que lhe possam estar subjacentes.

11. Padrões mínimos e regime de sanções aplicável aos incumprimentos

- 11.1 Na prestação da informação estatística ao Banco de Portugal objecto da presente Instrução, a população efectivamente inquirida deve cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão constantes da Parte V do Anexo à presente Instrução.
- **11.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.
- **11.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

12. Dever de indicação de interlocutores qualificados

- **12.1** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por "Correspondentes das Estatísticas Monetárias".
- 12.2 Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- **12.3** Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

13. Verificação e recolha coerciva de informação estatística

- 13.1 Compete ao Banco de Portugal, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica, o exercício dos direitos de verificação ou de recolha coerciva da informação a prestar pelas instituições reportantes, em conformidade com os requisitos estatísticos impostos pela presente Instrução, sem prejuízo de os mesmos poderem ser exercidos pelo próprio Banco Central Europeu.
- **13.2** O exercício dos direitos referidos no ponto anterior ocorre, nomeadamente, quando uma instituição reportante não cumpra os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão a que se alude no ponto **11.1**.

14. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

- **14.1** As entidades que tenham sido notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1** devem encetar o reporte da informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A, B, C, D, E e F**) e, caso seja aplicável, da informação adicional referida na alínea c) do ponto **3.1**, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.
- **14.2** Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **7.2**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.
- **14.3** Estas instituições estão inicialmente isentas do reporte dos **Quadros G** e **H**, situação que será alterada caso venham a ser integradas na população efectivamente inquirida (amostra) para efeitos de estatísticas de taxas de juro, na sequência do procedimento enunciado no ponto **8.2**.
- **14.4** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

15. Revogações e disposição transitória

- **15.1** Com a entrada em vigor da presente Instrução são revogadas as Instruções do Banco de Portugal n. os 39/97 e 43/97.
- **15.2** A título transitório, até ao final de 2003, devem as instituições referidas no ponto **6.1** continuar a remeter ao Banco de Portugal a informação específica relativa a "papel comercial".

16. Disposições finais

- **16.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.
- **16.2** O reporte da informação relativa a Dezembro de 2002, o qual terá lugar durante o mês de Janeiro de 2003, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 43/97.
- **16.3** O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Janeiro de 2003.
- **16.4** O Banco de Portugal disponibilizará a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução e respectivo Anexo, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com a transmissão dos dados a reportar e com o controlo da qualidade dos mesmos.